



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 125/2022)**

Dá nova redação ao art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022:

“Art. 11.....

§1º.....

I –.....

a).....

b) montante superior a 30% (trinta por cento) do faturamento do ano anterior, com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); ou

c) montante superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido, com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

.....

§ 7º Considera-se patrimônio conhecido, para fins da alínea ‘c’ do § 1º do caput, o total do ativo informado no último balanço patrimonial registrado na contabilidade, constante da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou da Escrituração Contábil Digital (ECD).”



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir, para a qualificação do devedor contumaz em relação à dívida federal, o critério do patrimônio conhecido em relação a dívida, além do faturamento do contribuinte no ano anterior em relação à dívida.

Entende-se que o patrimônio do contribuinte em relação à dívida é critério mais adequado para a qualificação do devedor contumaz, pois se trata de uma melhor representação da efetiva capacidade econômica do contribuinte frente às suas dívidas (até, inclusive, caso seja necessário buscar o patrimônio para solver as dívidas), em lugar do faturamento. Neste sentido, a consideração do patrimônio conhecido já é o critério utilizado para temas semelhantes preexistentes na legislação, como a constituição de termo de arrolamento de bens pela Receita Federal do Brasil, previsto no Instrução Normativa RFB nº 2.091, de 22 de junho de 2022.

A correlação entre o patrimônio conhecido e a dívida também evita que contribuintes que se valem de empresas de *factoring* para mascarar seu faturamento se esquivem da aplicação da legislação que se visa aprovar, já que estas empresas não possuem faturamento próprio, se valendo de terceiros que operacionalizam toda a atividade financeira da empresa.

O critério e a forma de identificação do patrimônio conhecido, proposta nesta emenda, é idêntica ao já previsto na legislação do termo de arrolamento de bens pela Receita Federal do Brasil na Instrução Normativa RFB nº 2.091, de 22 de junho de 2022.

SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.

